



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047781-02.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADELMO HONORIO SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1047781-02.2024.8.26.0053**

APELANTE: ADELMO HONORIO SOUZA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 20.103

**EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO.
APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.
IMPROCEDÊNCIA**

I. Caso em Exame

1. Ação acidentária movida por Adelmo Honorio Souza contra o INSS, alegando acidente de trajeto durante vínculo empregatício com Canal Ambiental Serviços de Escritório e Apoio Administrativo Ltda, resultando em fratura no tornozelo esquerdo e redução da capacidade laborativa. Requer benefício acidentário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há incapacidade laborativa decorrente do acidente de trajeto que justifique a concessão do benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, com base em exame físico que não constatou alterações funcionais.

4. O conjunto probatório não apresenta elementos que contrariem a conclusão pericial, não havendo justificativa para reabertura da fase instrutória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de incapacidade laborativa impede a concessão de benefício acidentário. 2. Laudo pericial fundamentado é suficiente para embasar a decisão de improcedência.

Legislação Citada:

Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pela

MM. Juíza *Dr^a. Heliana Maria Coutinho Hess*, que julgou improcedente o

pedido de benefício acidentário pretendido por ADELMO HONORIO SOUZA, sob o fundamento de que ausente a incapacidade laborativa, isentando-o do pagamento de quaisquer custas ou verbas relativas à sucumbência, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 (fls. 99/101 e 114 – embargos de declaração), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

O autor, por meio de seu advogado *Dr. Luiz Gustavo Bertolini Nassif*, pede a reforma do *decisum*, haja vista que se encontra incapacitado para o trabalho, em razão de fratura em sua perna incluindo tornozelo esquerdo, decorrente de acidente de trajeto. Subsidiariamente, pede a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia (fls. 119/130).

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 136).

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 5/3/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida pelo autor contra o INSS alegando que, durante o vínculo empregatício mantido com *Canal Ambiental Serviços de Escritório e Apoio Administrativo Ltda.*, na função de limpador de vidros, sofreu acidente de trajeto (motocicleta) em 19/9/2016, que ocasionou fratura no tornozelo da perna esquerda, apresentando sequelas

permanentes que reduzem sua capacidade laborativa. Requer benefício acidentário.

Não consta emissão de CAT.

Juntou laudos e relatórios médicos (fls. 33/35), além de fotografias do membro atingido (fls. 36/37).

Na esfera administrativa, gozou de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) acidentário (NB 91/616.200.084-6), no período de 5/10/2016 até 20/2/2017, em razão de fratura no tornozelo esquerdo – CID S82 (fls. 29/33).

No laudo pericial realizado em 30/9/2024 (fls. 55/59), o *Dr. José Elias de Oliveira Camargo* concluiu pela ausência de incapacidade resultante do infortúnio.

Assim relatou:

“Exame Físico

(...)

MEMBROS INFERIORES: simétricos, sem edemas, hipotrofias ou sinais flogísticos.

Pulsos arteriais presentes, normais e simétricos.

Articulações: sem dor à palpação, movimentação ativa e passiva sem limitações ou dores.

Marcha habitual, na ponta dos pés e dos calcanhares: normais.

Saltou apoiado em apenas um dos pés sem dificuldades. Agachou-se normalmente.

(...)

Discussão

(...)

O Exame Físico pautou-se pela ausência de alterações semiológicas objetivas indicativas da presença de alguma limitação funcional.

A partir das informações do autor, aceitas pela Previdência (folha 26; 29; 33), é possível aceitar-se a relação de nexo causal para a alegação: S82 (Fratura da perna, incluindo tornozelo).(…)

Em resumo o autor alega ter sofrido fratura da perna em 2016, que apresentou evolução favorável.

A análise dos dados clínicos obtidos permite concluir que a evolução foi favorável, e não foram constatadas sequelas consolidadas a serem responsabilizadas pela presença de limitações funcionais em relação ao alegado pelo autor.

Conclusão

A análise dos dados clínicos obtidos permite concluir que, provavelmente devido ao sucesso dos tratamentos a que se submeteu, a evolução foi favorável, e não foram constatadas sequelas consolidadas a serem responsabilizadas pela presença de limitações funcionais em relação ao alegado nas iniciais.

Quesitos do Juízo

1 – Há incapacidade para o trabalho?

Não constatada.

1.1 – Em caso afirmativo, total ou parcial?

Não se aplica.

1.2 – Em caso afirmativo, temporária ou permanente?

Não se aplica.

2 – Há nexo com as atividades desenvolvidas no trabalho ou com o acidente sofrido no trajeto, ou ainda conforme narrado na petição inicial?

Sim.

2.1 – Em caso afirmativo, nexo causal ou concausal?

Nexo causal (…)" (fls. 55/59)

Pois bem.

O trabalho técnico foi bem fundamentado, prestando-se

Segundo a perícia não foi constatada incapacidade laborativa e, analisando o conjunto probatório, não se pode dizer que a conclusão está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne ao trabalho efetuado. Ao contrário: todos os documentos médicos foram considerados e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de ausência inaptidão para seu mister.

Não se ignora que o obreiro fora acometido por trauma, mas, atualmente, não se verifica incapacidade, parcial ou total, provisória ou permanente, para suas atividades laborativas.

O exame pericial não pode apoiar-se em queixas subjetivas, divorciado dos testes (exame físico), que podem ser observados e devidamente reproduzidos.

As manobras de diagnóstico, de fato, resultaram normais, inexistindo, objetivamente, reflexos na capacidade funcional.

A lesão mínima é passível de indenização acidentária desde que haja repercussão negativa na capacidade laboral do obreiro, o que não é o caso dos autos.

Em suma, o conjunto probatório fixado nos autos não permite o acolhimento da pretensão deduzida em juízo, porquanto os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente rechaçados pelo laudo médico pericial, que contém, como acima destacado, elementos suficientes

para embasar o convencimento do Juízo.

A perícia judicial foi elaborada abordando satisfatoriamente as questões relevantes, com elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, não carecendo da produção de mais provas.

O fato de o resultado ser desfavorável aos interesses do recorrente não autoriza, por si só, a reabertura da fase instrutória, a qual, nesse momento avançado do processo, é medida excepcional.

Portanto, uma vez que um dos requisitos para o benefício acidentário – presença de inaptidão - não foi comprovado, sendo devidamente rechaçado pelo laudo médico-pericial, de rigor a manutenção do decreto de improcedência.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CARLOS MONNERAT

Relator